



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DE MATO GROSSO
SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 004/2025 - Jogo do LUVERDENSE EC/MT x NOVA MUTUM EC/MT, pelo Campeonato Mato-Grossense Profissional/2025, realizado no dia 18 de janeiro de 2025, no Estádio Passo das Emas, em Lucas do Rio Verde/MT.

Denunciado: LUVERDENSE ESPORTE CLUBE

Capitulação: Art. 243-G, do CBJD - prática de ato discriminatório;

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração contra a decisão da Segunda Comissão Disciplinar deste TJD/MT, que condenou a equipe **LUVERDENSE E.C.**, como incurso do artigo 243-G, do CBJD, fixando pena de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Sustenta a Embargante a ocorrência de contradição e a necessidade de um novo julgamento, haja vista que constou no Edital de Resultados que a Embargante, não havia apresentado defesa. Alega que após contato telefônico com o Secretário-Geral do TJD/MT, houve a retificação do Edital, passando a consignar a apresentação de defesa pela Embargante. Porém, alega que a defesa não foi apreciada na sessão de julgamento, haja vista não haver registros audiovisuais da sessão.

Dessa forma, requer o recebimento e acolhimento dos embargos de declaração para inclusão do processo em nova pauta de julgamento, possibilitando a apreciação e leitura da defesa apresentada oportunamente.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, recebo os embargos de declaração sob efeito interruptivo do prazo recursal, vez que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 152-A, § 5º, do CBJD.

Contudo, na sua análise de mérito, entendo que os embargos devem ser rejeitados, razão pela qual adoto o julgamento monocrático na forma do artigo 152-A, § 2º, do CBJD.

Adianto que o presente caso não há que se falar em hipótese de cabimento dos embargos de declaração, a medida em que a insurgência dos aclaratórios se dá em face do Edital de Resultados e não da decisão, propriamente.

Explico.

Na oportunidade do julgamento deste processo, restou consignado, em sessão, a existência da defesa nos autos, vez que durante a sessão de julgamento os autos físicos estavam disponíveis a todos os membros da Comissão Disciplinar. Ou seja, a defesa restou sobejamente discutida durante a Sessão de Julgamento.

Ocorre que, de fato houve um equívoco no Edital de Resultados publicado dia 27/02/2025, ao não constar a defesa do Embargante nos autos. Contudo, tal equívoco deve ser considerado mero **erro material**, que inclusive, já fora retificado, *ex officio*, pelo Secretário-Geral deste TJD/MT, às fls. 39, em Retificação publicada no dia 28/02/2025.

Portanto, entendo que a retificação do Edital superou o erro material, não havendo que se falar em necessidade de novo julgamento.

Eis que o Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê o seguinte:

Art. 39. **O acórdão será redigido quando requerido pela parte ou pela Procuradoria**, e deverá conter, resumidamente, relatório, fundamentação, parte dispositiva e, quando houver, a divergência.

Parágrafo único. O auditor incumbido de redigir o acórdão terá o prazo de dois dias para fazê-lo, devolvendo os autos à Secretaria.

Art. 40. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser publicadas na forma da legislação desportiva, podendo, em face do princípio da celeridade, utilizar-se de edital ou qualquer meio eletrônico, especialmente a Internet.

O CBJD prevê a obrigatoriedade de redação do acórdão somente quando requerido pela parte ou pela Procuradoria. Contudo, em sua defesa, a Embargante não fez requerimento expresso de redação do acórdão, motivo pelo qual o acórdão não foi redigido pela Comissão Disciplinar. Ademais, a Embargante não compareceu à sessão de julgamento, nem enviou procurador para sua defesa oral - *sendo, ao meu sentir, este o motivo que se alega a não apreciação da defesa.*

Como afiançado, tal erro material não atrai nenhum prejuízo à parte Embargante, visto que trata-se de mera inobservância de formalidade não essencial. Neste desiderato, o artigo 54, inciso I, do CBJD, impõe a não declaração de nulidade - *que poderia ensejar um novo julgamento do feito* - quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial.

Anoto que a descrição de presença de defesa nos autos não é obrigatória ou indispensável, segundo os artigos 46 e 49, do CBJD, levando a conclusão de que trata o caso de formalidade não essencial.

Em suma, resume-se que a insurgência destes embargos é exclusivamente a respeito do edital de resultados publicado que não constou expressamente a presença de defesa nos autos, o que posteriormente foi corrigido *ex officio*, não havendo, portanto, que se falar em nulidade e, conseqüentemente, em possibilidade de anulação do julgamento feito na assentada anterior vez que **não vislumbro se tratar de omissão, contradição ou obscuridade na decisão** e, ainda que assim o fosse, sem o condão de atrair efeitos infringentes diante da retificação *ex officio* da Secretaria-Geral do TJD/MT, desnecessária qualquer modificação.

Por estas razões, **rejeito os embargos de declaração.**

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **conheço dos embargos de declaração** opostos por **LUVERDENSE E.C./MT** por serem tempestivos, porém **rejeito-os**, mantendo inalterada a conclusão de julgamento.

Exaurida a atuação deste Auditor no presente feito, **devolvo os autos à Secretaria-Geral do TJD/MT.**

Publique-se a presente decisão e reabra-se o prazo recursal. Caso interposto recurso, remetam-se os autos ao Presidente da Segunda Comissão do TJD/MT, nos termos do artigo 138-A, do CBJD.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 06 de março de 2025.

LEONARDO BENEVIDES ALVES

Auditor-Relator